



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 003/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 20/10/2010 - 180ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1943/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200702679

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E MARINEIDE LOPES PEREIRA

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Através de confronto entre a DIEF e o Livro Registro de Saídas de Mercadorias ficou constatado a falta de recolhimento do ICMS. Penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão, por unanimidade de votos, pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa a empresa autuada de falta de recolhimento de ICMS no período de 10/2004 a 12/2004, no valor principal de R\$15.918,34 e multa de igual valor, em face da penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. A conclusão da auditoria se deu com base na diferença apresentada pelo cruzamento dos dados da DIEF e do livro Registro de Saídas de Mercadorias.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2007.02401, Termo de Início nº 2007.02262, Termo de Conclusão nº 2007.06588, Planilha da Diferença Apurada e cópia do livro Registro de Saídas de Mercadorias, estão acostadas às fls. 03/26.

Impugnação de fls. 29/36 e anexos de fls. 37/43, argumentando, em síntese, que à época do fato gerador infracional, 2004, ainda não existia a obrigatoriedade da entrega da DIEF que só foi instituída pelo Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, motivo pelo qual requer a nulidade por preterição ao direito de defesa.


Alega, ainda, carência de provas considerando que a infração se deu exclusivamente em base no cruzamento dos dados da DIEF e do livro Registro de Saídas de Mercadorias, e que somente o levantamento de estoque é que poderia verificar uma eventual diferença de recolhimento de tributo. Ao final, pugna pela absoluta nulidade do feito fiscal.

A julgadora monocrática entendeu pela Parcial Procedência da Ação fiscal, em razão da redução do crédito tributário apurado para R\$11.991,65 e multa de igual valor. Anexou consultas do sistema GIM às fls. 53/62.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância a Autuada apresenta sua peça recursal de fls. 69/80 reiterando os argumentos contidos em sua Impugnação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 64/2010, apresentou o seu entendimento, às fls. 85/89, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular de 1ª Instância pela parcial procedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 90.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, a acusação fiscal do presente processo cinge-se a falta de recolhimento de ICMS por parte da empresa Autuada, constatado através da diferença da DIEF e dos registros do livro de saídas, no período de 2004.

Em primeiro plano, relativamente à nulidade suscitada pela Recorrente, em razão da inexistência de norma disciplinadora em 2004. Nesse particular, acosto-me ao entendimento perfilhado pela parte, uma vez que a DIEF só fora instituída no ano 2005.

Todavia, a presente nulidade fora afastada, por maioria de votos, pelos Conselheiros presentes à Sessão de julgamento, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito da questão.

Com efeito, os relatórios gerenciais (Sistema GIM), atravessados às fls. 53/62, apresentam valores de saídas superiores aos declarados no livro Registro de Saídas de Mercadorias o que denota uma falta de recolhimento de ICMS.

De certo, a DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais, fora instituída com o objetivo de simplificar as diversas informações econômicas que o contribuinte estava obrigado a informar, bem como subsidiar a fiscalização com dados relevantes para a economia do Estado.

Portanto, a informação contida na DIEF é alimentada pelo próprio Contribuinte, logo, o descompasso com as informações do livro Registro de Saídas de Mercadorias leva ao conhecimento da infração falta de recolhimento de ICMS.

Nesse diapasão, considerando a correção da diferença verificada no mês de outubro de 2004 do trabalho do fiscal e do levantamento apontado pela ilustre Julgadora Monocrática, com a conseqüente redução do crédito tributário, Voto pelo conhecimento dos Recursos Voluntário e de Ofício, negar-lhes provimento, para confirmar a parcial procedência proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 11.991,65
MULTA	R\$ 11.991,65
TOTAL	R\$ 23.983,30



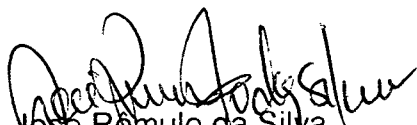
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **MARINEIDE LOPES PEREIRA** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorridos ambos,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar por maioria de votos a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, art. 33, inc. XI, do Decreto nº 25.468/99, em razão do auto de infração ter sido lavrado com base em irregularidade constatada no documento DIEF, inexistente à época do período fiscalizado. Foi voto vencido o da Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, relatora originária; afastada por unanimidade de votos a preliminar de nulidade por inobservância ao disposto no inciso XV, do art. 33 do Decreto nº 25.468/99. No mérito, por decisão unânime, confirmar a PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves. Não compareceu à Câmara para apresentação da defesa oral, o representante legal da autuada.

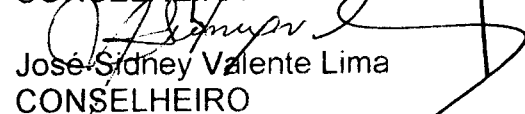
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de janeiro de 2011.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO

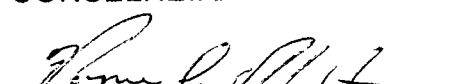

Walter Barbosa Lima
CONSELHEIRO

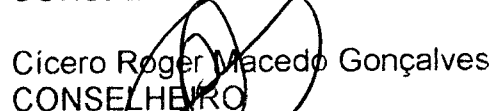

Eliane Resplandes Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO